



Proc.: 01012/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1012/23/TCE-RO (Apenso: 01720/2022)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Cacoal
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “B”. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,92% na MDE e 85,97% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,63%); repasse ao Legislativo (6,01%) e despesa com pessoal (51,22%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “B”.
6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
7. Recomendações para correções e prevenções.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
9. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município Cacoal exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa da responsabilidade, a saber:

- a) APL-TC 00319/22 – Processo n. 00868/22: Item IV, V e VI;
- b) DM 0011/2022 – Processo n. 00189/22: Item II;
- c) AC2-TC 00249/22 – Processo n. 02074/20: Item VI;
- d) APL-TC 00303/20 – Processo n. 01016/19: Item III.

IV – Considerar não atendido o item II da Decisão Monocrática nº. 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

V – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , ou quem lhe vier a substituir ou suceder que promova, até março de 2024, conforme plano de regularização trazido em sua justificativa (Documento n. 03860/23), a

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regularização do seu inventário de bens imóveis, apresentando na próxima prestação de contas, nesse demonstrativo, os valores dos bens incorporados ao seu patrimônio, cujas contrapartidas devem estar registradas no Balanço Patrimonial do exercício financeiro das contas apreciadas, em montante condizente com a proporção disposta no referido plano de regularização, trazendo ainda os detalhes dos registros em suas notas explicativas, de modo a demonstrar de que o plano apresentado está sendo cumprido, em cumprimento ao prescrito nos art. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5, 6 e 11) e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder que aprimore a construção das notas explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), da Controladora Interna Patrícia Migliorine Costa (CPF n. ***.731.372-**), e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

- a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1446987);
- b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1426522);
- c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1446675);
- d) manifestação ministerial (documento ID 1451208);
- e) Acórdão proferido.

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar à Administração do Município de Cacoal, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

- a) realize todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação;
- b) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;
- c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

e) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: *(i)* implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; *(ii)* promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, *(iii)* oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: *(i)* dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e *(ii)* dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: *(i)* variação do estoque nos últimos 3 anos; e *(ii)* total do estoque em cobrança judicial; *(iii)* total do estoque em protesto extrajudicial; *(iv)* inscrições realizadas; *(v)* valor arrecadado; *(vi)* percentual de arrecadação; *(vii)* prescrições e *(viii)* demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder quanto a possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação;

XII – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), e a Controladora-Geral, Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), ou quem lhes vier a substituir que as determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, que foram consideradas “em andamento”, a saber: (APL-TC 00319/22 – Processo 00868/22 item III; APL-TC 00308/21 – Processo 01150/21 item V “a”; APL-TC 00234/21 – Processo 01603/20 item III “a” e “d”; APL-TC 00318/19 – Processo 00695/19 item IV “c”; DM 0020/2023/GCJEPPM – Processo 02599/22; e, DM 0008/2023/GCJEPPM – Processo 02374/22 item II e III), necessitam de providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;

XIII – Notificar do teor deste acórdão o Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) e a senhora Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**) – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão;

XV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 39



Proc.: 01012/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1012/23/TCE-RO (Apenso: 01720/2022)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Cacoal
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas, relativas ao não cumprimento de uma determinação do TCE-RO e a distorção entre o saldo imobilizado do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas. Assim, concluiu⁴ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.
5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁵ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela emissão dos alertas e recomendações propostos pela Unidade Técnica.
6. Finda a instrução processual, estando os autos conclusos, aportou no gabinete deste Relator o memorando n. 66/2023/CECEX⁶, por meio do SEI n. 006789/2023, solicitando devolução

¹ O envio ocorreu em 29/03/2023 – Código de Recebimento nº. 638156759284870232.

² Documento ID 1385546.

³ Documento ID 1385556.

⁴ Relatório Técnico ID 1446987.

⁵ Parecer n. 0144/2023-GPGMPC (ID 1451208), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁶ De 08/09/2023 – ID 1462216.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do feito para fins de inclusão dos resultados da Avaliação da Política de Alfabetização relativo aos municípios não partícipes do Bloco I do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

7. Diante do exposto, determinei⁷ o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise solicitada.

8. Na sequência, a unidade técnica da Corte de Contas juntou aos autos o relatório complementar de instrução⁸, no qual empreendeu a análise dos resultados do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC.

9. A derradeira manifestação do corpo técnico foi no sentido de se tecer recomendação relativa ao PAIC ao jurisdicionado, bem como por ratificar o entendimento técnico anterior (relatório ID 1447685).

10. Instado a se manifestar conclusivamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0163/2023-GPGMPC⁹ da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborou integralmente a análise técnica recomendando a adoção de ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização. Ademais, o *Parquet* de Contas, reiterou, quanto a todos os demais pontos, a análise empreendida no parecer ministerial anterior, concluindo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

11. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Cacoal, relativos ao exercício de 2022.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 4.953 de 07 de dezembro de 2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 293.046.000,00. Tendo como base o Plano Plurianual (2022-2025) aprovado pela Lei n. 4.863/PMC/2021, de 14 de outubro de 2021, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal n. 4.873 de 18 de outubro de 2021.

1.1 – Alterações no Orçamento

⁷ Despacho ID 1462889.

⁸ ID 1463084.

⁹ ID 1467897.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, especiais e anulações de crédito, que podem ser assim demonstradas:

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)		
Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	293.046.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	102.521.729,99	34,98
(+) Créditos Especiais	20.325.981,74	6,94
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	23.719.811,13	8,09
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	392.173.900,60	133,83
(-) Despesa Empenhada	349.241.451,89	119,18
= Recursos não utilizados	42.932.448,71	14,65

Fonte: Relatório Técnico ID 1446987, p. 10.

15. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 293.046.000,00 e a dotação atualizada de R\$ 392.173.900,60 evidencia uma majoração de 33,82%.

16. Segundo atestou a unidade técnica¹⁰, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 8,09% (R\$ 23.719.811,13) da dotação inicial.

17. A LOA autorizou¹¹ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 37.658.461,97, equivalente a 12,85% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

18. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

¹⁰ Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID 1446987:

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)		
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor (R\$)	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	23.719.811,13	8,09
Situação	Conformidade	

¹¹ Art. 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na LOA poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

§ 2º Nos termos dos art. 7º, 42, e 43, da lei Federal n. 4.320/64, fica o poder executivo autorizado, por meio de decreto, a realizar o remanejamento, a transposição e/ou transferência de recursos, assim como realizar abertura de créditos adicionais suplementares por anulação, parcial ou total, e superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, desde que não alterados os objetos iniciais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, incluindo aquelas destinadas a viabilizar a execução de convênios, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o objeto do mesmo, conforme previsto no art. 9º da Lei N. nº 4.873/PMC/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	39.345.675,44	32,03
Excesso de Arrecadação	17.380.000,00	14,15
Anulações de dotação	23.719.811,13	19,31
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	42.402.225,16	34,52
Total	122.847.711,73	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1446987, p. 11.

1.2 – Receita

19. A realização da receita foi 3,9% inferior à receita prevista (atualizada¹²), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 338.969.187,76, enquanto a previsão atualizada estimou uma arrecadação de R\$ 352.828.225,16. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

20. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
RECEITAS CORRENTES	303.081.849,41	89,4
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	77.598.921,17	22,9
Receita de Contribuições	6.663.615,88	2,0
Receita Patrimonial	8.035.075,40	2,4
Receita de Serviços	23.093.479,98	6,8
Transferências Correntes	186.247.017,85	54,9
Outras Receitas Correntes	1.443.739,13	0,4
RECEITAS DE CAPITAL	35.887.338,35	10,6
Operações de Créditos	3.573.038,11	1,1
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,0
Transferências de Capital	32.314.300,24	9,5
TOTAL	338.969.187,76	100,0

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1385529.

21. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e impostos, taxas e contribuições de melhoria, que equivaleram a 54,9% e 26,64%, respectivamente, da arrecadação total. Enquanto as receitas correntes representaram 89,4% da receita total, as receitas de capital equivaleram a 10,6%.

¹² R\$ 338.969.187,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Compulsando as peças orçamentárias, bem como o balanço orçamentário de 2020, 2021 e 2022, traçou-se o cenário de evolução da arrecadação no decorrer desses exercícios financeiros como se pode observar no gráfico abaixo.



23. Depreende-se da análise do gráfico acima que, de forma geral, tomando como base o exercício 2020, a realização da receita foi 27% superior em 2022.

24. Os valores nominais do comportamento da receita no triênio 2020, 2021 e 2022 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar o viés da arrecadação, bem como os pontos que concorrem para esse cenário.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (20/22)
	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES	221.497.549,92	249.862.048,23	303.081.849,41	37%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	53.954.567,62	69.032.607,69	77.598.921,17	44%
Receita de Contribuições	5.158.954,70	5.868.934,51	6.663.615,88	29%
Receita Patrimonial	895.325,00	2.145.059,67	8.035.075,40	797%
Receita de Serviços	18.238.957,44	19.322.342,64	23.093.479,98	27%
Transferências Correntes	142.575.755,45	152.559.319,55	186.247.017,85	31%
Outras Receitas Correntes	673.989,71	933.784,17	1.443.739,13	114%
RECEITAS DE CAPITAL	45.864.477,43	28.999.685,64	35.887.338,35	-22%
Operações de Créditos	18.048.552,11	3.024.283,16	3.573.038,11	-80%
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00	0%
Transferências de Capital	27.815.925,32	25.975.402,48	32.314.300,24	16%
TOTAL	267.362.027,35	278.861.733,87	338.969.187,76	27%

Fonte: Balanços Orçamentários 2020, 2021 e 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Quando se estratifica as receitas correntes e receitas de capital, é possível perceber que esse incremento da arrecadação se concentra exclusivamente nas receitas correntes. Pois, ela cresceu na ordem de 37% enquanto as receitas de capital registraram redução de 22%.

26. Entre as despesas correntes a que mais se destaca em incremento é a receita patrimonial que se eleva de R\$ 895.325,00 em 2020 para R\$ 8.035.075,40 em 2022, representando uma elevação de 797%. Em análise das Notas Explicativas ID 1385545 não foi possível encontrar argumentos que indiquem os motivos fáticos desse incremento.

27. A redução identificada nas receitas de capital está ligada às operações de crédito que apresentaram queda de 80%, reduzindo de R\$ 18.048.552,11 em 2020 para R\$ 3.573.038,11 em 2022.

28. Em que pese os resultados positivos quanto ao comportamento da realização da receita, comparativamente aos anos anteriores em curto prazo, se faz necessário aprimorar a construção das notas explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

29. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 45.430.896,50, enquanto a arrecadação em 2022 totalizou R\$ 12.217.807,03, que equivale a 26,89% do saldo inicial.

30. Apresentou, a SGCE, a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	32.097.618,85	16.747.952,36	7.931.142,62	2.162.715,20	38.751.713,39	24,71
Dívida Ativa Não Tributária	13.333.277,65	4.211.348,41	4.286.664,41	101.037,18	13.156.924,47	32,15
TOTAL	45.430.896,50	20.959.300,77	12.217.807,03	2.263.752,38	51.908.637,86	26,89

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p. 23.

31. Considerando o percentual de 26,89% de sucesso na arrecadação da dívida ativa demonstrada na tabela anterior e, mediante a jurisprudência deste Tribunal, o corpo instrutivo consignou por reconhecer como efetivo o desempenho da arrecadação da dívida ativa.

32. Ainda acerca da arrecadação desses créditos, segundo o unidade técnica, foram solicitadas¹³ informações acerca da gestão da dívida ativa municipal e com base na resposta¹⁴ apresentada concluiu-se o seguinte em relação ao exercício de 2022:

i.O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;

ii.O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;

¹³ Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO – ID 1390714.

¹⁴ ID 1398001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii.O Município realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);

iv.O Controle Interno realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa (conforme item 4.2.7.4 Dívida Ativa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1385546).

33. Face ao exposto, mesmo concluindo pela efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa. Ainda assim, a unidade técnica registrou as seguintes recomendações, as quais acolho, a saber:

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) **Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) **Estabelecimento de responsabilidade**: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) **Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) **Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) **Negociação e parcelamento**: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) **Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) **Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

1.3 – Despesa

34. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 349.241.451,89, havendo as despesas correntes equivalentes a 83,7% e as de capital 16,3% da despesa realizada.

35. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, assim foram distribuídas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	292.169.526,12	83,7
Pessoal e Encargos Sociais	158.340.876,70	45,3
Juros e Encargos da Dívida	4.677.118,11	1,3

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outras Despesas correntes	129.151.531,31	37,0
DESPESAS DE CAPITAL	57.071.925,77	16,3
Investimentos	53.352.984,48	15,3
Inversões Financeiras	0,00	0,0
Amortização da Dívida	3.718.941,29	1,1
TOTAL	349.241.451,89	100,0

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1385529.

36. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada autorizada, constata-se que atingiu o percentual de 89,05%.

37. As despesas correntes, relativas a pessoal e encargos sociais, constituíram o maior gasto da Administração Municipal, totalizando R\$ 158.340.876,70, equivalente a 45,3% da despesa total (R\$ 349.241.451,89).

38. Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 15,3% da Despesa Total, enquanto a amortização da dívida 1,1%.

39. Em análise do balanço orçamentário do triênio (2020-2022), bem como de suas respectivas peças orçamentárias, foi possível traçar o comportamento da evolução da despesa desse horizonte temporal como se pode observar no gráfico abaixo.



40. A despesa empenhada em 2022, de modo geral, foi 36% superior quando comparada ao exercício financeiro 2020. É importante destacar que nos anos em análise, enquanto a receita apresentou incremento de 27% a despesa apresentou crescimento de 36%. Esse cenário culminou com um déficit no balanço orçamentário do município. Pois, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 338.969.187,76, enquanto da despesa realizada foi de R\$ 349.241.451,89, caracterizando um déficit orçamentário de R\$ 10.272.264,13 que teve que ser suportado por créditos adicionais e/ou especiais provenientes de superávit financeiro de exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Os valores nominais do comportamento da despesa no triênio 2020, 2021 e 2022 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar seu viés, bem como aspectos relevantes de sua trajetória.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (20/22)
	2020	2021	2022	
DESPESAS CORRENTES	205.465.994,37	227.636.180,30	292.169.526,12	42%
Pessoal e Encargos Sociais	124.045.566,75	136.907.766,49	158.340.876,70	28%
Juros e Encargos da Dívida	1.296.021,02	4.167.464,02	4.677.118,11	261%
Outras Despesas correntes	80.124.406,60	86.560.949,79	129.151.531,31	61%
DESPESAS DE CAPITAL	51.709.235,02	45.572.168,0	57.071.925,8	10%
Investimentos	50.244.893,09	42.338.501,87	53.352.984,48	6%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,0	0%
Amortização da Dívida	1.464.341,93	3.233.666,15	3.718.941,29	154%
TOTAL	257.175.229,39	273.208.348,32	349.241.451,89	36%

Fonte: Balanços Orçamentários 2020, 2021 e 2022

42. Destaca-se do quadro acima o crescimento das despesas com juros e encargos da dívida que apresentou crescimento de R\$ 1.296.201,02 em 2020 para R\$ 4.677.118,11 em 2022, aumentando em 261%. Na mesma esteira a despesa com amortização da dívida apresentou elevação de 154%, subindo de R\$ 1.464.341,93 para R\$ 3.718.941,29. Enquanto os investimentos apresentaram uma elevação de 6%.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

43. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2022/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2022, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 48.693.192,37 o que corresponde a 25,92% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 187.871.890,76), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

44. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Cacoal aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 44.530.146,44, equivalente a 98,71% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 38.281.124,00, que corresponde a 85,97% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 6.249.022,44, conforme destacou o *Parquet* de Contas, o que corresponde a 14,03% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.113/2020.

45. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o resultado dessa avaliação constatou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

46. De acordo com o art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

47. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020 permite que até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

48. O resultado da avaliação demonstrou que segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23)1 os valores do superávit do FUNDEB do exercício de 2022 não foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2023.

49. Assim, como bem apontado pelo corpo técnico, necessário alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do FUNDEB deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais.

1.3.3 – Análise da Política de Alfabetização na Idade Certa.

50. Em relatório complementar (ID 1463084) o corpo instrutivo avaliou a política de alfabetização, uma vez que o município não é partícipe, em 2022, do Bloco I do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC. Através dos resultados apresentados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO – 2022), a equipe técnica constatou os seguintes resultados:

51. Esta Corte empreendeu análise dos resultados do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), cujo objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão implementando políticas que gerem resultados de alfabetização alinhados às premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

52. A análise consistiu em:

(i) verificar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia);

(ii) avaliar o resultado na política de alfabetização no tempo adequado, por meio de questionário auto avaliativo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(iii) verificar o cumprimento das metas de performance da gestão, observando o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

53. O Município de Cacoal não é partícipe, em 2022, do bloco I¹⁵ do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

54. Sobre o primeiro quesito analisado, através dos resultados apresentados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO – 2022), a equipe técnica constatou os seguintes resultados:

Série	Resultado	Média Estadual
2º Ano Ensino Fundamental	3,1	4,15
5º Ano Ensino Fundamental	3,3	3,4
9º Ano Ensino Fundamental	2,5	2,8

55. Em todas as séries avaliadas, o município apresentou desempenho inferior à média estadual, considerando que a escala de avaliação é de 0 a 10.

56. Ainda sobre o primeiro quesito da análise, depreende-se do relatório técnico complementar que constam 4 rubricas¹⁶ para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" dos 2º, 5º e 9º anos. São elas:

Categoria 1: $\geq 70\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: $\geq 50\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com

¹⁵ Integram o bloco I, no exercício em análise, os municípios de Ariquemes, Cacaulândia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Porto Velho e Rio Crespo.

¹⁶ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

57. Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, é possível classificar a rede municipal de Cacoal em diferentes categorias com enfoque nas áreas de Matemática e Língua Portuguesa para os alunos do 2º e 5º e 9º ano, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3
5º ano	Categoria 3	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1463084, p. 5.

58. Sobre o segundo quesito analisado, observa-se do questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

59. O município de Cacoal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, atendeu 60% dos itens avaliados.

60. A unidade técnica destacou que eixos relevantes como política de incentivos (12,25%) e articulação política (37,5%) apresentaram baixos índices de atendimento de boas práticas, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessas áreas.

61. Depreende-se, também, do relatório complementar que apenas 3 escolas de um universo de 17 conseguiram atingir índice satisfatório de desempenho. Diante desse cenário o corpo instrutivo propôs emitir a seguinte recomendação, a qual acolho:

Recomendar à Administração do Município de CACOAL, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

1.3.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

62. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 37.856.636,32 correspondendo ao percentual de 20,63% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 183.527.111,98¹⁷), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

63. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1385529.

64. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	293.046.000,00
Dotação Inicial da Despesa	293.046.000,00
Previsão Atualizada da Receita	352.828.225,16
Previsão Atualizada da Despesa	392.173.900,60
Receita Realizada	338.969.187,76
Despesa Empenhada	349.241.451,89
Resultado Orçamentário	-10.272.264,13

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1385529.

65. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 338.969.187,76) e a despesa empenhada (R\$ 349.241.451,89), resultou o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 10.272.264,13, déficit, esse, suportado por R\$ 30.343.912,94 de créditos adicionais e/ou especiais oriundos de superávit financeiro, criando um cenário superavitário de R\$ 20.071.648,81, cumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

¹⁷ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

66. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	338.969.187,76	Despesa Orçamentária (VI)	349.241.451,89
Receitas Extraorçamentárias (II)	97.119.135,33	Despesas Extraorçamentárias (VII)	54.764.339,39
Transferências Financeiras Recebidas (III)	54.759.802,42	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	70.565.868,79
Saldo do Exercício Anterior (IV)	76.651.558,67	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	92.928.024,11
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	65.122.207,12	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	567.499.684,18

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1385530.

67. O saldo disponível em 31/12/2022, no montante de R\$ 92.928.024,11, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa final” do Balanço Patrimonial (ID 1385531) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1385533).

68. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	21.297.519,31	71.630.504,80	92.928.024,11
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.622.161,23	9.615.767,89	12.237.929,12
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	51.278,14	171.082,54	222.360,68
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.136.144,99	5.712.531,24	6.848.676,23
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	416.199,30	3.215.719,71	3.631.919,01
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.018.538,80	516.434,40	1.534.973,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	18.675.358,08	62.014.736,91	80.690.094,99
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	10.078.887,30	34.191.319,28	44.270.206,58
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	8.596.470,78	27.823.417,63	36.419.888,41

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p. 16.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Transferências de Convênios Educação - 2.012.XXXX	-697.947,44
Transferências de Convênios Saúde - 2.013.XXXX	-166.830,11
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e Saúde)	-7.292.610,98

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p. 16.

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	8.596.470,78
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-8.157.388,53
Resultado (c) = (a - b)	439.082,25
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p. 17.

69. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 439.082,25 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

70. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

71. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

72. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1385530), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 6.848.676,23, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 44.270.206,58, totalizando a quantia de R\$ 51.118.882,81 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2022.

73. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 14,64% dos recursos empenhados (R\$ 349.241.451,89).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

74. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

defesa informou que essa distorção decorre do não lançamento de contas de natureza transitória relativas a incorporações de obras ao patrimônio. Informando, ainda, que “parte desses valores foram executados em períodos anteriores ao exercício de 2013 e que, nesse período houve mudança do software de gestão e que, por isso, para obter as informações a serem ajustadas devem recorrer aos processos administrativos que já estão arquivados”. Apresentando, por fim, um plano de ação para saneamento do achado com prazo para março de 2024.

77. A equipe técnica entendeu que a distorção é considerada materialmente relevante nos termos do §2º do art. 12 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Uma vez que essa distorção representou 38% do total da receita orçamentária. Caracterizada a relevância material do achado, é imperioso verificar o aspecto de generalização dos seus efeitos para aplicação dos termos do Art. 12 § 1º I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCERO)

78. Assim, mesmo diante da decisão da equipe técnica de manter o achado e reconhecer a sua relevância material. Por se tratar de efeito em item específico das demonstrações, a saber: contas de natureza transitória relativas a incorporações de obras ao patrimônio. Não se vislumbra efeito generalizado da distorção, de forma que esta relatoria concorda com a equipe técnica quanto ao fato de tal achado não ser suficiente para macular as contas apresentadas a ponto de ensejar em sua reprovação.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

79. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	320.091.937,60
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	47.887.839,96
Saldo Patrimonial	R\$	367.979.777,56

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1385532), Balanço Patrimonial (ID 1385531).

80. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 320.091.937,60, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 47.887.839,96, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 367.979.777,56, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

82. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 11.270.000,00, sendo devolvido o montante de R\$ 901.080,85. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 10.368.919,15 o equivalente a 6,01% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 18.045.833,71), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

83. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 01720/22/TCE-RO¹⁸, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

84. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

85. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

86. A RCL do município de Cacoal do Oeste ao final do exercício sob análise registrou¹⁹ a importância de R\$ 303.081.849,41.

87. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfez o montante de R\$ 249.862.048,23, constata-se aumento de 21,30%.

6.2 – Despesa com Pessoal

88. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 151.973.248,44), o índice verificado para essa despesa (51,22%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

¹⁸ Apensos a estes autos.

¹⁹ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	296.703.798,41	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	158.647.348,14	53,47%
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	6.674.099,70	2,25%
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	151.973.248,44	51,22%

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1446987, p. 17.

89. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2022 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

90. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

91. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal nº. 4.873/PMC/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

92. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

93. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

94. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	327.673.435,28
2. Total das Despesa Primárias	315.369.223,46
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	12.304.211,82
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	6.842.000,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade
5. Juros Nominais	3.045.596,26
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	15.349.808,08
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.840.000,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Conformidade

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p. 18.

95. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

6.4 – Limite de Endividamento

96. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

97. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2022, demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

98. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

99. Extrai-se dos autos o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	3.573.038,11
2. Despesa de Capital Líquida	57.071.925,77
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)	53.498.887,66

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p 18.

100. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

101. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	0,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	0,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 1446987, p 19.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. Assim, considerando que que a Administração Municipal não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

103.

6.6 – Transparência Pública

104. No exercício de 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON – e demais partícipes²⁰ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia.

105. Tem-se por transparência ativa a “*disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação*”.

106. Com objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados de acordo com o índice de transparência alcançado, seguindo os seguintes critérios de avaliação e classificação:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Relatório da ATRICON n. 01/2022 *apud* Relatório Técnico – ID 1446987, p. 21.

107. Conforme esclareceu a unidade técnica especializada, os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

108. O corpo técnico realizou avaliação junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatado que o Município de Cacoal disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais²¹ e obrigatórias²², **tendo obtido o índice de transparência de 96,28%, sendo considerado nível diamante de transparência.**

²⁰ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

²¹ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Não obstante tenham sido identificados poucos critérios que não foram atendidos, a situação será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação a ser definida pela ATRICON em conjunto com os Tribunais de Contas.

110. Em razão disso, a unidade de Controle Externo optou por não apresentar, nesse momento, uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, com o que concordo.

111. Assim, esta Relatoria entende por não propor, nesse momento, a adoção de qualquer medida, aguardando, a avaliação do ciclo de 2023 para, se for o caso, tecer determinações para correção de falhas.

6.7 – Capacidade de Pagamento (CAPAG)

112. A “Capacidade de Pagamento” – CAPAG – apura a situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o artigo 40 da LRF, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

113. A Portaria do Ministério da Economia (ME) n. 5.623, de 22 de junho de 2022, estabeleceu a metodologia de cálculo da Capacidade de Pagamento, composta por três indicadores econômico-financeiros: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

114. Ainda de acordo com a Portaria ME n. 5.623/2022 (§ 1º, do art. 2º), os indicadores econômico-financeiros serão calculados da seguinte forma:

I - Endividamento (DC)	$DC = \frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$
II - Poupança Corrente (PC)	$PC = \frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$
III - Liquidez (IL)	$IL = \frac{\text{Obrigações Financeiras}}{\text{Disponibilidade de Caixa Bruta}}$

Fonte: Portaria ME n. 5.623/2022 (§ 1º, art. 2º).

²² De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623/2022 (art. 3º). *apud* Relatório Técnico – ID 1446987, p. 25.

116. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623/2022.

117. No presente caso, conforme bem destacou o *Parquet* de Contas, considerando que as contas em exame se referem ao exercício de 2022, necessário analisar a CAPAG à luz dos parâmetros fixados pelo artigo 21 da Portaria ME n. 5.623/22, vigente para as análises da Capacidade de Pagamento realizadas até 31 de dezembro de 2022, a saber:

Art. 21. Para as análises de capacidade de pagamento realizadas até 31 de dezembro de 2022 a tabela de classificação parcial dos indicadores que consta do art. 3º será substituída pela seguinte tabela:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

118. Por sua vez, a Portaria STN n. 10.464, de 7 de dezembro de 2022 definiu os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da CAPAG.

119. Assim, conforme a unidade técnica especializada, “com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. Com base nessas premissas, a equipe técnica empreendeu a análise da CAPAG utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Cacoal, referente ao 2º semestre do exercício de 2022, tendo apurado os seguintes resultados à luz dos parâmetros contidos no artigo 21 da Portaria ME n. 5.623/2022:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: SICONFL. *apud* Relatório Técnico – ID 1446987, p. 26.

121. Como visto, os resultados parciais foram:

- ✓ Indicador I - **Endividamento 20,67%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
- ✓ Indicador II - **Poupança Corrente 92,29%, classificação parcial “B”**, uma vez que o indicador resultante da relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, ultrapassou 90%;
- ✓ Indicador III – **Liquidez 5,73%, classificação parcial “A”**, pois as obrigações financeiras não comprometem 100% da disponibilidade de caixa bruta.

122. A partir da conjugação dos resultados (Endividamento A, Poupança Corrente B, Liquidez A), nos termos do art. 4º c/c o art. 21 da Portaria ME n. 5.623/22, o corpo técnico classificou como “B” a nota CAPAG do Município de Cacoal, estando apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

123. Ao fim, a unidade técnica especializada e o MPC, propuseram seja incluída na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “B”.

124. Por todo o exposto, corroboro neste quesito as análises técnica e ministerial e acolho na íntegra a proposta de fazer constar na Proposta de Parecer Prévio destas Contas de Governo informação de que o Município de Cacoal tem CAPAG calculada e classificada como “B”.

125. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 – CONTRIBUIÇÃO AO INSS

126. A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

127. As prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, devem recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria, contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

128. Com vistas a verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da Administração Municipal junto ao INSS, constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias àquele Instituto.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

129. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

130. O Município de Cacoal não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

131. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Cacoal.

132. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou dez determinações referentes ao acórdão APL-TC 00319/22 (processo n. 00868/22/TCE-RO), APL-TC 00308/21 (processo n. 01150/21/TCE-RO), APL-TC 00234/21 (processo n. 01603/20/TCE-RO), APL-TC 00318/19 (processo n. 00695/19/TCE-RO), AC2-TC 00249/22 (processo n. 02070/20/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (processo n. 01016/19/TCE-RO) a DM n. 0020/2023 – GCJEPPM (processo n. 02599/22), DM n. 0008/2023 – GCJEPPM (processo n. 02374/22), DM n. 0078/2023 – GCJEPPM (processo n. 00719/22), DM n. 0011/2023 – GCJEPPM (processo n. 00189/22).

133. Destacou que desse total seis determinações foram consideradas “atendidas”, oito foram consideradas “em andamento” e uma foi considerada “não atendida” (DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22).

134. O corpo instrutivo pugnou, ao final, por se considerar atendidas as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00319/22 (Processo n. 00868/22), do item V do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00319/22 (Processo n. 00868/22), do item VI do Acórdão APL-TC 00319/22 (Processo n. 00868/22), do item II do Acórdão DM 0011/2022 (Processo n. 00189/22), do item VI do Acórdão AC2-TC 00249/22 (Processo n. 02074/20) e do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19).

135. Corroboro os opinativos técnico e ministerial, no sentido de considerar atendidas as determinações supramencionadas.

136. Perante o não atendimento do item II da DM 0078/2022 (Processo n. 00719/22), a equipe técnica apresentou a proposição de alertar o prefeito ou quem lhe vier substituir ou suceder, quanto a possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação.

137. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

138. Quanto a este ponto e, considerando que o item II da DM 0078/2022 (Processo n. 00719/22) trata-se de um Procedimento Apuratório Preliminar de possível irregularidade em atos e contratos, esta Corte de Contas oportunizou o contraditório através do **Achado A2** constante no Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 1403813). A defesa apresentada através do (ID 1426522) informou que o município realizou o monitoramento da obra objeto do processo e não identificou irregularidades na execução, entendendo, então, não haver necessidade de relatar.

139. O corpo instrutivo, no Relatório de Análise da Defesa (ID 1446675) apreciou a defesa apresentada entendendo pela manutenção do **Achado A2**. Repousando esse posicionamento no fato de que a defesa não apresentou qualquer documento de suporte que trate do monitoramento mencionado e o comando do item II da DM 0078/2022 (Processo n. 00719/22) é taxativo quanto à necessidade de relatar as medidas na prestação de contas.

DM n.º 0078/22

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF n.º XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, – CPF n.º XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO.

140. É razoável entender que a existência de procedimentos de monitoramento, os documentos gerados e suas conclusões sejam informações relevantes para se constar em relatório de prestação de contas como determinado na DM 0078/22.

141. Diante disso, essa relatoria, ao mesmo tempo que acolhe o alerta proposto pelo corpo técnico, acompanhado pelo posicionamento ministerial, entende a necessidade de que seja apurada a responsabilidade pelo não atendimento ao item II da DM 0078/2022 (Processo n. 00719/22).

10 – CONTROLE INTERNO

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

142. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²³, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²⁴, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

143. A prestação de contas relativa ao exercício de 2019 recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e as prestações de contas relativas aos exercícios de 2020 e 2021 receberam parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2019	1603/20 ²⁵	26/10/2021	Aprovação com ressalvas
2020	1150/21 ²⁶	09/12/2021	Aprovação com ressalvas
2021	0868/22 ²⁷	15/12/2022	Aprovação

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 05 set. 2023.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

144. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,92% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (85,97%); ações e serviços públicos de saúde (20,63%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,22%) e nos repasses ao Legislativo (6,01%).

145. No que tange aos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial observou-se que foram superavitários em R\$ 20.071.648,81, R\$ 36.419.888,34²⁸ e R\$ 367.979.777,56, respectivamente.

146. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 439.082,25 livre de qualquer vinculação.

147. De outro giro, observou-se que a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do município de Cacoal foi calculada e classificada como “B”, estando apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

148. Com relação à transparência ativa o Município obteve o índice de transparência de 96,28%, com nível diamante de transparência, conforme exposto no item 6.6 deste voto (parágrafo 91 e seguintes).

²³ ID 1385546.

²⁴ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1385556.

²⁵ PPL-TC 30/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

²⁶ PPL-TC 46/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

²⁷ PPL-TC 51/22 – Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição ao Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello

²⁸ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Cacoal cumpriu as metas fixadas na LDO.
150. Quanto à dívida ativa o corpo instrutivo entendeu pela efetividade na arrecadação (26,89% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa com base em jurisprudência deste Tribunal.
151. Ainda com relação à dívida ativa, mesmo concluindo pela efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, a unidade técnica registrou recomendações.
152. Assim, o corpo técnico e MPC externaram posicionamento, com o qual anuo, de se recomendar à Administração do Município a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa e, por consequência, a melhora na arrecadação dos créditos inscritos em tal conta.
153. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município foram examinadas quinze determinações, sendo seis consideradas “atendidas”, oito “em atendimento” e uma considerada “não atendida”, conforme exposto no item 9 deste voto (parágrafo 114 e seguintes).
154. Diante do não atendimento à (DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22) a equipe técnica e MPC emitiram sugestão de alertar o Município quanto a possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação.
155. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
156. Por derradeiro, acolho as recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
157. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1451208) e pelo corpo técnico (ID 1446987), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município Cacoal exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa da responsabilidade, a saber:

- e) APL-TC 00319/22 – Processo n. 00868/22: Item IV, V e VI;
- f) DM 0011/2022 – Processo n. 00189/22: Item II;
- g) AC2-TC 00249/22 – Processo n. 02074/20: Item VI;
- h) APL-TC 00303/20 – Processo n. 01016/19: Item III.

IV – Considerar não atendido o item II da Decisão Monocrática n°. 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

V – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , ou quem lhe vier a substituir ou suceder que promova, até março de 2024, conforme plano de regularização trazido em sua justificativa (Documento n. 03860/23), a regularização do seu inventário de bens imóveis, apresentando na próxima prestação de contas, nesse demonstrativo, os valores dos bens incorporados ao seu patrimônio, cujas contrapartidas devem estar registradas no Balanço Patrimonial do exercício financeiro das contas apreciadas, em montante condizente com a proporção disposta no referido plano de regularização, trazendo ainda os detalhes dos registros em suas notas explicativas, de modo a demonstrar de que o plano apresentado está sendo cumprido, em cumprimento ao prescrito nos art. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5, 6 e 11) e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder que aprimore a construção das notas explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), da Controladora Interna Patrícia Migliorine Costa (CPF n°. ***.731.372-**), e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

- f)** relatório da unidade de controle externo (documento ID 1446987);

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g)** defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1426522);
- h)** relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1446675);
- i)** manifestação ministerial (documento ID 1451208);
- j)** Acórdão proferido.

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar à Administração do Município de CACOAL, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

a) realize todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação;

b) Mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

d) Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: *(i)* implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; *(ii)* promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, *(iii)* oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) , ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: *(i)* dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e *(ii)* dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

XI – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder quanto a possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação;

XII – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), e a Controladora Geral, Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), ou quem lhes vier a substituir que as determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, que foram consideradas “em andamento”, a saber: (APL-TC 00319/22 – Processo 00868/22 item III; APL-TC 00308/21 – Processo 01150/21 item V “a”; APL-TC 00234/21 – Processo 01603/20 item III “a” e “d”; APL-TC 00318/19 – Processo 00695/19 item IV “c”; DM 0020/2023/GCJEPPM – Processo 02599/22; e, DM 0008/2023/GCJEPPM – Processo 02374/22 item II e III), necessitam de providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;

XIII – Notificar do teor desta decisão o senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) e a senhora Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**) – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Dar ciência da decisão:

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acompanho na integralidade o judicioso voto apresentado pelo e. Relator.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, na condição de Prefeito Municipal.

2. Analisando as contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas, relativas ao não cumprimento de uma determinação do TCE-RO e a distorção entre o saldo imobilizado do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela emissão dos alertas e recomendações propostos pela Unidade Técnica.

4. Neste sentido, considerando que as evidências de auditoria são de ordens formais, não sendo suficientes para comprometer a opinião sobre as contas, em conformidade com o art. 13, § 1º, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, e ainda, zelando pela estabilidade, uniformidade e coerência das decisões desta Corte, acompanho na integralidade o voto do excelentíssimo conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO que votou pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022 do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, de responsabilidade do Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. ***.452.772-**, Prefeito Municipal.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de distorção entre o saldo do imobilizado do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico (Achado A1) e não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (Achado A2), que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para inquirar as contas à rejeição

Acórdão APL-TC 00178/23 referente ao processo 01012/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. E, nessa linha de compreensão, assim já me manifestei, a exemplo, no Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo n. 0960/2021/TCE-RO) de minha relatoria, e que se harmoniza também com o entendimento de outros Pares, conforme se vê nos Acórdãos APL-TC 00353/21 (Processo n. 1.503/2021/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), APL-TC 00315/22 (Processo n. 0788/2022/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), APL-TC 00097/23 (Processo n. 0736/2022/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), APL-TC 00128/23 (Processo n. 0799/2022/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), e APL-TC 00013/22 (Processo n. 1.130/2021/TCE-RO, Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

4. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É como voto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Na apreciação destas contas, ressalta-se:

Dívida ativa

Evidencia-se o aumento da arrecadação relativa a dívida ativa existente em 31.12.2022 de 26,89% sobre o início do ano. Essa arrecadação relativa mostra de fato uma melhoria na busca efetiva dos recebimentos da Dívida Ativa. Entretanto, soa preocupante o crescimento absoluto do saldo desse ativo que passa de R\$45,4 milhões para R\$51,9 mostrando que mesmo uma arrecadação em padrões elevados foi insuficiente para a redução do saldo inicial, pois os inscritos representaram 171,5% a mais do que foi arrecadado, tendo como resultado o aumento desse ativo. Mas, anotamos cf bem relatado o município empreendeu execução fiscal, realizou protesto extra-judicial, realizou programa de recuperação fiscal, numa demonstração de responsabilidade gerencial com o patrimônio público.

Arrecadação (e despesa) e Investimentos

No que se refere aos padrões de melhorias pelo crescimento da arrecadação observa-se um alto crescimento exponencial acima de 11,8% a.a. Quanto aos investimentos da municipalidade permearam em torno de 15,7% pela perspectiva da arrecadação total. Urge necessário incentivar e acompanhar a evolução desse indicador numa busca permanente de correlação positiva entre níveis de arrecadação X investimentos, os quais devem permear acima dos patamares mínimos (20%) considerados por eg. Corte. Observo que a despesa pública cresceu acima de 15% a.a. pela mesma ótica exponencial, e o maior crescimento se deu em despesas correntes (42% sobre sí mesma no triênio). . Decorre daí, a necessidade de acompanhar a poupança pública gerada (superávit corrente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

torno de R\$11 milhões) insuficiente para garantir desenvolvimento sustentável, dependendo de fontes externas ou mesmo endividamento para a garantia de melhorias sociais, como se observa destas contas.

Cumprimentos de indicadores constitucionais/legais

Aplicações constitucionais/legais (áreas sensíveis: saúde, educação, outras)

Informa o laborioso voto sobre os cumprimentos percentuais de atendimentos à Lei, relativos da Saúde, da Educação, do Fundeb, das Despesas com Pessoal, equilíbrio fiscal, transferências de Recursos ao Poder Legislativo e cumprimentos das decisões desta Corte. Destaca-se no cumprimento dos desígnios constitucionais relativos à Educação, a ineficácia obtida pelo município com base na avaliação feita pelo SAERO extraíndo-se do voto que: “Em todas as séries avaliadas, o município apresentou desempenho inferior à média estadual, considerando que a escala de avaliação é de 0 a 10”. Realmente, em termos comparativos a avaliação da educação municipal pelo SAERO relativa aos 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental revela atingimento educacional em padrões inferiores à média estadual.

Descumprimentos às decisões da Corte

Bem, observo que das informações trazidas pelo laborioso voto, a existência de esforço no cumprimento das decisões desta Corte, relativamente às determinações exaradas. Entretanto, anoto por considerar relevante o descumprimento contido no inciso IV do voto que, – Considera não atendido o item II da Decisão Monocrática nº. 0078/2022. Esse desatendimento a excelsa decisão do e. Relator está a envolver elevados recursos financeiros relativos ao Projeto Beira Rio, sobre os quais este Tribunal, s.m.j., pela Secretaria Geral de Controle Externo, deve dar continuidade a análise da escorreita aplicação dos recursos e propósitos envolvidos no projeto de revitalização.

Síntese

Com estas considerações, verifica-se a obediência à Lei em seus principais comandos jurídico-econômicos, cujos atingimentos estão bem lançados no estruturado voto com relação aos limites de aplicações na Saúde, Educação, Fundeb, Despesas com Pessoal, Repasses ao Poder Legislativo, entre outros. Destarte, da análise geral que pude implementar, **acompanho o voto exarado por S. Ex^a, o e. Relator nestas contas**; ademais, como em outros votos de contas municipais, exorto a SGCE para que indicadores reais de melhorias (da saúde, da educação, da infraestrutura, *inter-ália*) possam ser trazidos para a análise de julgamento das contas, no sentido de se correlacionar cumprimentos legais x benefícios auferidos.

Em 6 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR